

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROCESSO Nº 35/2022
(Representação nº 03, de 2022)

Representante: Partido dos Trabalhadores (PT)

Representada: Deputada Dra. Soraya Manato
(PTB/ES)

Relator: Deputado Marcelo Moraes

PARECER PRELIMINAR

I – RELATÓRIO

O presente processo disciplinar origina-se da Representação nº 03/2022, proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT) em desfavor da Deputada Dra. Soraya Manato (PTB/ES), por alegada quebra de decoro parlamentar.

Narra a peça inicial que a Representada, nos dias 24 e 25 de fevereiro de 2021, fez duas publicações em seu *facebook* ofendendo a honra do Senador Humberto Costa (PT/PE), imputando-lhe fatos em relação aos quais já teria sido absolvido pelo Poder Judiciário. Requer, ao fim, que seja aplicada à Representada a sanção pertinente, nos termos do Código de Ética da Câmara dos Deputados.

É o breve relatório.

RECEBI
Em, 17/05/22 às 14 h 45 min
J. Ariano 4.245
Nome Ponto nº

II – VOTO

Compete ao Conselho de Ética, neste momento, analisar a aptidão e a justa causa da representação.

No que tange à **legitimidade ativa**, não há qualquer ressalva a ser feita, tendo em vista que a inicial foi subscrita pela Presidente do Partido dos Trabalhadores (PT), partido político com representação no Congresso Nacional (art. 55, § 2º, da Constituição Federal). Do mesmo modo, a representada **polo passivo**, por ser detentora de mandato de Deputada Federal e encontrar-se no exercício de sua função.

A peça inicial possui, por fim, narrativa clara dos fatos cuja apreciação se requer, estando instruída com os respectivos instrumentos probatórios. Dessa maneira, preenchidos os requisitos formais, não se pode falar na **inépcia formal** da inicial.

Após a análise dos fatos descritos na inicial, todavia, conclui-se que **não há justa causa a autorizar o prosseguimento do presente feito**.

Isso porque, nos termos do art. 53 da Constituição Federal, e **conforme já reconheceu este Conselho em diversos precedentes**, “os *Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos*”. Não se desconhece, claro, que a imunidade material possui limites, pois é condicionada à existência denexo causal entre a manifestação e a qualidade de congressista¹. No caso em tela, porém, resta evidente que **as postagens realizadas pela representada possuem vínculo com a sua atividade parlamentar**, uma vez que publicadas em perfil destinado à divulgação de seu mandato e de suas ideias políticas.

A vinculação das palavras ao exercício do mandato parlamentar, portanto, **exclui a sua ilicitude**, por força do art. 53 da Constituição Federal².

¹ AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. *Inviolabilidade parlamentar*. São Paulo: *Quartier Latin*, 2020.

² Nesse sentido, o **Supremo Tribunal Federal** já assentou que “a *inviolabilidade parlamentar* abrange as manifestações realizadas fora do Congresso Nacional, *inclusive quando realizadas por meio de mídia*”

Ainda que assim não fosse, deve-se apontar que em nenhuma de suas postagens a representada afirma que o Senador Humberto Costa foi condenado pela prática de crime. Na primeira há, inclusive, um "selo" com a palavra "absolvido" sobre a imagem do Senador, deixando clara a sua situação jurídica em relação aos fatos ali apontados. Na segunda, a representada afirma que o Senador foi acusado (ou seja, denunciado) de participar de esquema de desvio de recursos no Ministério da Saúde. E o Senador foi, de fato, denunciado pelo Ministério Público, embora tenha sido posteriormente absolvido por insuficiência probatória, conforme esclarecido na representação.

Dessa forma, **diante da inexistência de justa causa**, mostra-se imperiosa a finalização deste expediente ético-disciplinar.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista o teor dos fundamentos acima alinhavados, VOTO pela **ausência de justa causa** para o acolhimento da presente Representação, **arquivando-se, por conseguinte, o presente feito**.

Sala do Conselho, em ____ de maio de 2022.



Deputado MARCELO MORAES
RELATOR